

A comparação não pretende estabelecer equiparação remuneratória automática entre cargos distintos, tampouco confundir as atribuições próprias de cada profissão. **O que se busca demonstrar é que os critérios utilizados pelo próprio Município para a classificação dos cargos devem guardar coerência com elementos objetivos, tais como escolaridade, qualificação profissional, regulamentação da atividade, inscrição em conselho de classe, jornada de trabalho, atribuições, complexidade e responsabilidade.**

Nesse contexto, considerando que o cargo de Auxiliar em Saúde Bucal apresenta, sob esses critérios, características compatíveis com outro cargo da área da saúde já enquadrado em padrão superior, mostra-se pertinente a revisão de seu atual enquadramento, de modo a adequá-lo a uma classificação funcional e remuneratória mais compatível com as exigências efetivamente impostas aos seus ocupantes, sugerindo-se, para tanto, o reenquadramento do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal no Padrão 05, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência da estrutura do Plano de Carreira municipal.

A diferença entre os padrões possui repercussão direta na remuneração dos servidores. Assim, a classificação de determinado cargo deve guardar coerência com os requisitos exigidos para seu exercício e com o grau de responsabilidade e complexidade das atividades desempenhadas.

No caso do Auxiliar em Saúde Bucal, estão presentes elementos objetivos que justificam a análise de seu atual enquadramento: exigência de ensino médio, habilitação e inscrição perante conselho profissional, regulamentação por legislação federal específica, conhecimentos técnicos próprios da área da saúde, atribuições diretamente relacionadas ao atendimento de pacientes e jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Não se mostra razoável, portanto, que tais características sejam desconsideradas na análise do padrão remuneratório do cargo, especialmente quando existem outros cargos municipais da área da saúde, submetidos a requisitos profissionais específicos e jornada de 40 horas semanais, que se encontram enquadrados em padrões superiores.

A pretensão encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como na necessidade de que a Administração mantenha coerência entre as características dos cargos e sua respectiva classificação funcional e remuneratória.

A valorização do servidor público, especialmente daquele que atua diretamente na prestação de serviços essenciais de saúde, também contribui para a eficiência e a qualidade do serviço prestado à população.

Dessa forma, considerando a qualificação exigida, a regulamentação profissional, a necessidade de inscrição perante conselho de classe, as atribuições desempenhadas, a jornada de 40 horas